



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Primeira Comissão Disciplinar

PROCESSO Nº:001/2020

DENUNCIANTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DO TJDF-PB

DENUNCIADO: BOTAFOGO ESPORTE CLUBE E SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE

AUDITOR RELATOR: GIOVANNY FRANCO FELIPE

RELATÓRIO

Trata-se de parecer ofertado pelo Procurador de Justiça Desportiva em face do **BOTAFOGO ESPORTE CLUBE E SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE** por infração ao artigo 203 do CBJD por atraso de 8 minutos devido ao não cumprimento do horário de chegada ao túnel por ambas as equipes, como também ao **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE** por atrasar 3 minutos após os 15 minutos regulamentares de intervalo, em jogo válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão, realizado no dia 21 de Janeiro de 2020 às 20h15min no Estádio José Américo de Almeida Filho (Almeidão) cidade de João Pessoa-PB.

Em síntese a denúncia, relata que o árbitro ao preencher a sumula informou o atraso de 8 minutos para início da partida por partes das duas equipes como ao voltar do intervalo um atraso de 3 minutos por parte do **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**.

Com isso o Procurador recomenda que a denúncia seja acolhida com **A APLICAÇÃO DAS PENAS CONTIDAS ART. 206 DO CBJD** para ambas as equipes.

HOUVE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE AMBAS AS EQUIPES; POR PARTE DO SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE, que em síntese alega que devido ao fluxo de pessoas bem como ser a partida inaugural entre outros argumentos ali citados, que a equipe chegou antes do horário marcado que era de 20:15, chegando às 20:13, que a entrada e execução do hino não extrapolariam 2 minutos, e por fim, que o atraso de 3 minutos ao retornar do intervalo foi devido ao fluxo de água nos vestiários que se encontrava reduzido. **PELO BOTAFOGO ESPORTE CLUBE E SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, em síntese alegou a dificuldade no fluxo de água nos vestiários.

Eis um breve relatório,

Passo a expor meu voto;

PRELIMINARMENTE, recebo o relatório nos termos oferecidos.

Com base na súmula da partida e em todas as provas apresentadas, bem como na defesa apresentada por ambas as equipes, entendo que, se o árbitro registrou que as equipes "chegaram ao túnel" às 20h10 e 20h13 –portanto, ambas se apresentaram antes do horário de início do jogo –, não há nos autos elementos suficientes para se considerar que o atraso de oito minutos para o início da partida teria sido causado pelo "deslocamento [das equipes] do túnel ao posicionamento em campo". Tampouco se pode imaginar que ambas as equipes teriam contribuído igualmente para esse atraso, assim, pela fragilidade do relato da súmula **voto pela absolvição** de ambas as equipes. Quando ao atraso de 3 minutos ocasionado pelo **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, também pela fragilidade e falta de riqueza de detalhes da súmula, bem como pelo relato da defesa, o que não foge da realidade dos nossos estádios, **voto pela absolvição do denunciado**.

É como voto.

João Pessoa, 02 de Março de 2020.



GIOVANNY FRANCO FELIPE

Auditor TJDF-PB

Primeira Comissão Disciplinar